PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0808499-18.2022.8.10.0000 PACIENTE: ADOLFO PABLO MENESCAU MOURÃO IMPETRANTES: CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO e FRANCISCO DA SILVA FILHO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DE CRIMES ORGANIZADOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO RELATOR: JUIZ DE DIREITO SAMUEL BATISTA DE SOUZA EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI N.º 10.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DE SUA PRISÃO QUE NÃO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROCESSUAL EXTREMA. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA, À GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU À INSTRUÇÃO CRIMINAL A JUSTIFICAR O ERGÁSTULO PREVENTIVO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para a decretação da prisão preventiva necessário se mostra a presença dos requisitos autorizadores constantes do art. 312 do Código Processo Penal, quais sejam, a demonstração da materialidade, a presença de indícios suficientes de autoria, bem como o risco de ofensa à ordem pública, à ordem econômica, ao regular andamento da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal. 2. Não restando claramente evidenciado nos autos o risco concreto que a liberdade da paciente enseja à garantia da ordem pública, à ordem econômica, ao regular andamento da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal, desnecessária se mostra a manutenção da prisão preventiva do paciente questionada nesta impetração, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão contida no art. 319 do mesmo diploma legal. 3. No caso em guestão é plenamente possível a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que tais medidas se mostram suficientemente satisfatórias, diante das circunstâncias que motivaram a prisão do paciente. 4. Ordem parcialmente concedida, para substituir o ergástulo preventivo pelas medidas cautelares previstas no art. 319, CPP. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOÚTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL CONCEDEU EM DEFINITIVO A ORDEM IMPETRADA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM ACOMPANHAR AS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR". Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS e SAMUEL BATISTA DE SOUZA. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. SELENE COELHO DE LACERDA. SESSÃO VIDEOCONFERÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA DIA 27 DE SETEMBRO DE 2022. JUIZ DE DIREITO SAMUEL BATISTA DE SOUZA Relator (HCCrim 0808499-18.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/10/2022)